



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 29/2022

PROJETO DE LEI Nº 21/2022

PROJETO DE LEI Nº 21/2022, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NA FORMA DO ARTIGO 13, VII DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL A CONCESSÃO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal visa a concessão de salas do Centro Educacional Sebastião Delgado de Almeida a uma empresa que oferece cursos profissionalizantes.

PARECER:

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar.

A partir da análise do projeto e da justificativa anexa ao mesmo, foram levantadas algumas dúvidas acerca da redação: enquanto na ementa é indicado que o que se pretende é "concessão", no artigo 1º fora observada a expressão "conceder a cessão" e na justificativa foi mencionado "cessão". Assim, no intuito de esclarecer o objetivo do projeto um Ofício foi enviado ao Executivo, que esclareceu tratar-se de "cessão de uso".

O projeto em tela, portanto, objetiva ceder salas do Centro Educacional Sebastião Delgado de Almeida à Empresa Potencial Treinamentos. Ressaltamos que o CNPJ apresentado no projeto não existe e por isso foi encaminhado Ofício ao Prefeito solicitando que informasse o número correto.

Segundo a Lei Orgânica Municipal a cessão de uso de bens imóveis depende de autorização legislativa e deverá ser feita mediante contrato ou termo definindo as condições de outorga.

O artigo 2º do projeto aponta como contrapartida à cessão do espaço, a oferta de 4 bolsas integrais para servidores públicos municipais. Questionado sobre a forma como essas bolsas seriam distribuídas, o Executivo Municipal esclareceu que será feito sorteio entre os interessados. Observa-se, ainda assim, que o texto do projeto é restritivo quanto aos possíveis contemplados, que seriam servidores das Secretarias Municipais de Educação e



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS


Cultura, Obras e Urbanismo e “agropecuária, pecuária e meio ambiente”. Ressalta-se que esta secretaria está erroneamente apontada. Em suma, a contrapartida oferecida é pequena, face à cessão de uso de um bem municipal. Desse modo, foi sugerido que o Executivo negociasse junto à empresa uma parceria com o CRAS para a oferta de uma porcentagem das vagas dos cursos para os chefes de família em situação de vulnerabilidade social. Segundo resposta, a sugestão será deliberada posteriormente a aprovação do projeto, o que concluímos gerar insegurança quanto ao cumprimento da mesma.

Sobre o projeto em tela, considera-se haver pouca (ou nenhuma) contrapartida que justifique a cessão das salas. Há de ser levado em consideração que o uso do espaço em si, pode gerar danos ao imóvel e o projeto não traz em seu escopo nenhuma garantia de que possíveis danos serão de responsabilidade da empresa. Não menos importante, haverá gastos com energia elétrica e água.

Por fim, considera-se que, primando pela impessoalidade, o mais indicado seria a realização de procedimento licitatório para outras empresas que desejarem obter o mesmo benefício e que ofereça melhores contrapartidas.

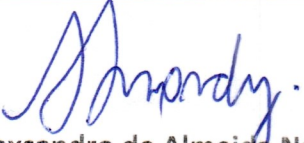
CONCLUSÃO:

Face ao exposto concluo baseado no Parecer Jurídico, que o presente Projeto não está apto de ser aprovado por esta Casa, visto que não apresenta contrapartidas que justifiquem a cessão de uso de um bem público e que está na contramão do princípio da impessoalidade.


Eliana Maria Nunes
Relatora/Suplente

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.


Alexandro de Almeida Nardy
Presidente


José Maria de Paula
Membro

Bom Jardim de Minas, 09 de junho de 2022.